



ILMO. SENHOR PREGOEIRO Luís Carlos Correia e Equipe de Apoio

Pregão Eletrônico nº 007/2025 Processo

Licitatório Nº. 007/2025

PRECAVER CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-^o, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 43.167.866/00010-02, estabelecida na Rua Barão de Suassuí, nº109 Sala 306, Campo Alegre – Conselheiro Lafaiete - MG, com fulcro no art. 56, §1º, da Lei n. 9.784/99, bem como nas Leis Federais 8.666/93, 10.520/02 e 14.133/21, vem, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da interrupção de sua convocação, após firmamento de acordo de ajuste da proposta, devido a erros procedimentais na condução do certame, nos termos e fundamentos a seguir aduzidos:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO, DO EFEITO SUSPENSIVO E DO CABIMENTO.

Considerando que o art. 109, I, da Lei n. 8.666/93 dispõe sobre a interposição de recurso no prazo de 5 (cinco) **dias úteis** a contar da intimação do ato. Considerado, ainda, que o edital dispõe no item 13.1 que o prazo para interposição de recurso é de 03 (três) dias **ÚTEIS** a contar a partir do momento em que ocorrer a proclamação declaratória do vencedor.

13. DOS RECURSOS

13.1. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, em até 15 quinze minutos, de forma motivada e em campo próprio do sistema, manifestar sua **intenção de recorrer**.

13.1.1. A falta de manifestação da intenção de interpor recurso, na forma e prazo estipulado no item anterior, implicará na decadência do direito de recurso, permitindo ao(a) Pregoeiro(a) adjudicar o objeto à licitante vencedora.

13.1.2. A partir da manifestação da sua intenção de recorrer, lhe será concedido automaticamente o prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, na forma do inciso I, Art. 165, da Lei 14.133/2021, para apresentar suas **razões de recurso, podendo ser apresentado** através do e-mail: licitacao@juara.mt.gov.br;



Considerando que a proclamação declaratória do vencedor ocorreu na data de 26.03.2025, o prazo fatal finda em 31.03.2025. Com efeito, a Recorrente observa o prazo legal preceituado, sendo tempestivo o presente Recurso.

No tocante ao efeito suspensivo, denota que o art. 109, §2º, da Lei 9.784/99 recepciona a possibilidade do recurso em apelo adquirir efeito suspensivo para sobrestar o ato administrativo. De igual modo, o art. 109, §2º, da Lei 8.666/93, preconiza o mesmo entendimento.

Ademais, se o caráter suspensivo do recurso não for convalidado pela administração, esvaziaremos o sentido constitucional do art. 5º, inciso LV, da CF/88, pois tornará o recurso em questão imprestável, extirpando o comando segundo o qual os litigantes em processo judicial ou administrativos têm prerrogativas asseguradas de ampla defesa e contraditório.

Assim, o prosseguimento dos atos administrativos da licitação deve ser sobrestado até que a decisão final em segunda instância seja proferida.

II – BREVE RESUMO DOS FATOS EXPONDO A INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Trata-se de certame licitatório na modalidade pregão eletrônico n. 007/2025 (TIPO MENOR PREÇO POR LOTE), visando Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Medicina e Segurança do Trabalho, para, Elaboração e Gestão de Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Elaboração e Gestão do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), Elaboração e Gestão na implantação do AET (Análise Ergonômica do Trabalho), Prestação de serviços médicos para realização Atestados de Saúde Ocupacionais e Exames Médicos Ocupacionais e Complementares, Gestão do e Social com Software especializado em SST que atenda o e-Social, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento, para atender a um quadro de aproximadamente 1.030 funcionários ativos no município de Juara/MT, conforme



as especificações e quantidades discriminadas no Anexo I, Termo de Referência deste edital.

Ocorre que a Empresa **L. R. ZANELLA – ME** que foi declarada vencedora do certame apresenta valores inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração conforme exigido pelo edital nos itens abaixo:

10.20. Nas hipóteses em que se configurarem preços inexequíveis, o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, por meio de diligência, poderão averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado, dessa forma será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

10.20.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.20.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

10.20.3. Se a proposta de menor preço for inexequível/excessiva ou a licitante for inabilitada, o(a) Pregoeiro(a) a desclassificará de forma fundamentada e examinará a proposta subsequente, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda todas as condições do Edital.

10.20.1. Quando a contratação for de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.

Denota que a respeitável decisão da Comissão não merece prosperar, conforme restará demonstrado, mormente porque há **INEXEQUIBILIDADE** na proposta apresentada pela Empresa **L. R. ZANELLA – ME**, conforme passa a expor:

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

a) INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - VIOLAÇÃO DOS REQUISITOS DO EDITAL

Ao final do processo da fase de lances foi aceita pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio como vencedora a proposta de **L. R. ZANELLA – ME**, no entanto como prevê o Edital seria esta uma proposta inaceitável por se tratar de um valor abaixo de 75% do valor orçado pela Administração.



O dispositivo em comento adverte aos participantes do certame para a apresentação de propostas plausíveis, assentadas nos reais valores de mercado, evitando, portanto, que os licitantes apresentem preços muito inferiores ou simbólicos se comparados aos praticados, para que não sejam contempladas propostas inexequíveis.

Ocorre que a Empresa **L. R. ZANELLA – ME** não agiu corretamente na cotação de seus preços unitários.

Certo que a cotação de preços simbólicos constitui manobra que torna a proposta manifestamente inexequível, **posto que não se perquire atividade comercial com lucros simbólicos. É da essência da negociação comercial auferir lucros.**

Desta forma, **considera -se INEXEQUÍVEL e SIMBÓLICA a proposta de preços ou lance menor, e constituem além de violação das regras editalícias, violação ao princípio da legalidade** já que vai de encontro ao princípio da competitividade da isonomia constituindo manobra desleal de mergulho no preço.

Justamente porque **os licitantes não podem zerar valores unitários em suas cotações que o art. 44, §3º da Lei n. 8.666/93 positivou a impossibilidade de cotação de preços simbólicos.** Vejamos:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios **OU DE VALOR**



ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Portanto, é um equívoco grosseiro aceitar a proposta da Empresa **L. R. ZANELLA – ME**, porque é ilusório a percepção de que a mesma trouxe ao certame a proposta mais vantajosa. Ao revés, a proposta é extremamente prejudicial a licitação, por ser fictícia, submergindo nos preços ao ponto de cotar valores irrisórios/simbólicos, violando o edital e as leis de licitação.

Sendo assim, os preços cotados **JAMAIS PODERIAM SER SIMBÓLICOS**. Inclusive, porque o próprio item 10.20 informa que o(a) Pregoeiro(a) e sua Equipe de Apoio, por meio de diligência, poderão averiguar se a oferta da licitante é viável, dando-lhe a oportunidade de comprovar, documentalmente, serem os custos dos insumos coerentes com os de mercado e os coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto licitado **RESTANDO ESPANTOSO COMO O JULGADOR NÃO PERCEBEU OS VALORES SIMBÓLICOS**.

É importante enaltecer que o julgador está vinculado ao edital, devendo zelar pelo atendimento das especificações previstas, só podendo classificar as propostas que foram compatíveis com as exigências editalícias, conforme discorre o item 9.4 do edital, a saber;

9.4. Serão desclassificadas as propostas que não atenderem às exigências do presente Edital e seus Anexos, bem como as que apresentem omissões ou irregularidades insanáveis.



Portanto, a verdade inconteste é de que a proposta ganhadora comporta composição e formação de preços fictícia, estruturada para construir uma composição de preço inalcançável por qualquer concorrente que esteja disposto a manter-se nos parâmetros que rege o mercado, pois destoa da realidade mercadológica e legal, em manifesta violação aos itens supracitados do edital e da lei.

Com efeito, os vícios insanáveis tornam a proposta inexecutável e desafiam a inteligência lógico-jurídica e mercadológica, pois há nítida impossibilidade comercial dos serviços serem prestados com violação a legislação tributária

Nesse particular, é preciso notabilizar que o art. 48, inciso II, da Lei n. 8.666/93, informa que as propostas com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aquelas que não venham a ter demonstradas sua viabilidade através de comprovação de sua coerência com os preços de mercado, devendo demonstrar, de forma inequívoca, que são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Em complemento, o mesmo artigo considera inexecutável as propostas que apresentem preços menores do que o orçado pela Administração. Vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

(..)

b) valor orçado pela administração.



O mestre Hely Lopes Meireles, definindo o que seja "inexequível" afirmou com propriedade:

"a inexequibilidade se evidencia nos preços zeros, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração."

Nesse sentido, os próprios itens 10.20.1 e 10.20.2 também sustenta a hipótese de desclassificação de propostas manifestamente inexequíveis, justamente quando o pregoeiro entender que os valores ofertados não comportam os custos necessários para a execução do contrato.

10.20.1. for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

10.20.2. apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Nesse sentido, não é demasiado destacar o posicionamento do TCU sobre a questão:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MINISTÉRIO DAS CIDADES. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ORÇAMENTO SUPERESTIMADO. AUSÊNCIA DE AFERIÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS PREÇOS UNITÁRIOS CONTEMPLADOS NA PROPOSTA VENCEDORA COM OS DE MERCADO. UTILIZAÇÃO DE PARADIGMA DE PREÇOS PRATICADOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA IRRISÓRIOS. SOBREPREÇO. SUPERFATURAMENTO. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS AGENTES E DA EMPRESA CONTRATADA. DÉBITO. MULTA. 1. A utilização, como critério de julgamento das propostas, do menor preço global composto pelo somatório dos preços unitários dos serviços licitados não desobriga a Administração de verificar a razoabilidade dos preços unitários ofertados, tanto para mais como para menos. 2. A elaboração de orçamento superavaliado em relação à pesquisa de preços realizada pela própria administração ofende o disposto no



art. 40, inciso X, da Lei 8.666/1993, justificando que os órgãos de fiscalizações adotem como referencial de preço os valores praticados por outros órgãos da administração pública. 3. **A falta de verificação da compatibilidade dos preços ofertados com os de mercado atenta contra o disposto no art. 43, IV, da Lei 8.666/1993.** 4. **A ausência de aferição da exequibilidade dos preços irrisórios macula a licitação, por força do disposto no art. 44, § 3º, da Lei 8.666/1993.** 5. Com base no art. 16, inciso III, alíneas b e c, da Lei 8.443/1992, julgam-se irregulares as contas, quando constatada a prática de ato ilegal e o dano ao erário, condenando-se os responsáveis a pagar os débitos apurados e multas. (TCU 04095320122, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 27/01/2016,)

REPRESENTAÇÕES FORMULADAS POR LICITANTES. CONHECIMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRAÇÃO DE SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. FIXAÇÃO DE PREÇO MÍNIMO COMO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DAS PROPOSTAS. VEDAÇÃO LEGAL EXPRESSA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE INEXEQUIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DOS CUSTOS DO LICITANTE COM OS CUSTOS DE MERCADO. EXIGÊNCIA DE DESCONTO LINEAR SOBRE TODOS OS ITENS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE DO CERTAME. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO. 1. Em licitação para contratação de serviços comuns, a Lei de Licitações (art. 40, inciso X) veda a fixação de preços mínimos como critério de aceitabilidade das propostas. 2. O valor mínimo de 70% - ou desconto máximo de 30% - sobre a média de preços das propostas na licitação -, previsto no art. 29, § 5º, da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 2/2008, consiste em parâmetro objetivo abaixo do qual se presume inexecutável o preço ofertado pelo licitante, até prova em contrário. 3. **Exceto em situações extremas nas quais se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44, a norma não outorga à Administração poder para desclassificar proposta sem que esteja demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.** 4. Caso o edital conceda meios para que o proponente demonstre a viabilidade de seus preços,



em atenção ao art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, exigindo-lhe, v.g., a apresentação de composições de custo unitário ou facultando-lhe a juntada de cotações de fornecedores, a Administração terá à sua disposição instrumentos objetivos de aferição da exequibilidade da proposta. De outro lado, caso o instrumento convocatório não imponha a abertura de custos como requisito de aceitabilidade da proposta, deverá conferir ao licitante oportunidade de comprovar que os seus custos suportam os preços por ele ofertados, o que não impede, paralelamente, a adoção das medidas previstas no § 3º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 (TCU 01570920116, Relator: AUGUSTO NARDES, Data de Julgamento: 10/08/2011.

Nesse sentido, colaciona a jurisprudência do STJ sobre a questão:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N. 814.258 – RS (2015/0289743-7).

RELATOR: MINISTRO OG FERNANDES.

AGRAVANTE: P&P TURISMO LTDA -ME

ADVOGADO: ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO E OUTROS (S)

AGRAVADO: UNIÃO; DF TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA -ME

ADVOGADO: CAROLINA CUNHA DURÃES; CIBELLE DEL ARMELINA ROCHA E OUTROS (S).

DECISÃO – Vistos, etc. Trata-se de agravo interposto por P&P Turismo Ltda – ME contra decisão do TRF da 4ª Região, que não admitiu o recurso especial com amparo na aplicação das Súmulas 5 e 7 do STJ (e-STJ, fl.801/803). Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial. O apelo nobre foi manejado com base na alínea a do permissivo constitucional contra acórdão, publicado na vigência do CPC/1973, assim ementado (e-STJ, fl. 741): ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Para preservar a eficiência e moralidade nos contratos administrativos, objetivo primeiro da licitação, mister se faz o cumprimento rigoroso da lei e a observância dos princípios que a informam, entre os quais se destaca a vinculação ao edital, tanto por parte da Administração quanto dos participantes. Sem embargos de declaração. Alega a parte insurgente, nas razões do recurso especial, às e-STJ, fls. 746/775, violação do art. 48, II, da Lei n.8.666/1993, pois a interpretação do termo “inexequibilidade” dada pelo Tribunal de origem não é condizente com a ordem jurídica. Sustenta que (e-STJ, fl.766): (...) não se pode considerar manifestamente inexequível uma proposta tão-somente pelo fato de apresentar taxa de transação de R\$ 0,00. Tanto o funcionamento do mercado do agenciamento de



viagens quanto a condição particular da Recorrente são elementos que devem ser levados em consideração quando da avaliação da proposta, vez que inseridos no âmbito de significado de exequibilidade. Aduz malferimento dos art. 2º e 50, I e VIII, da Lei n.9.784/1999, diante da ausência de fundamentação do ato administrativo que embasou a desclassificação da recorrente do processo de licitação. Contrarrazões às e-STJ, fls.786/796. Parecer do Ministério Público às e-STJ, fls. 855/857. É o relatório. A irresignação não merece acolhida. **Com efeito, o Tribunal a quo, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que houve motivação fundamentada para a recusa da proposta apresentada pela recorrente, bem como entendeu ser ela inexequível, uma vez que contrária ao disposto no edital de licitação,** conforme se infere do seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 735/740): Ora, da análise dos autos, verifica-se que há motivação fundamentada para a recusa da proposta da empresa autora, não havendo falar em qualquer ilegalidade na conduta do órgão licitante. **No momento em que voluntariamente participou daquela licitação, o autor anuiu com seus termos expressos, devendo arcar com as respectivas obrigações, não podendo atribuir à Administração a responsabilidade por suposto prejuízo.** A fim de evitar tautologia, adoto os fundamentos apostos na sentença recorrida, como razões de decidir, verbis: Primeiro porque o leiloeiro deixou expresso na ata do pregão eletrônico que **o motivo que deu ensejo à proposta da empresa autora do certame foi a apresentação de preço inexequível (evento 29, INF3, fl. 22). Essa afirmação por si só é autoexplicativa e decorre do próprio edital (item 6.3), que foi expresso no sentido de que 'considera-se inexequível a proposta de preços ou menor lance que, comprovadamente, for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração'**. Além do mais, o critério para a aferição da inviabilidade da proposta foi objetivamente previsto no item 17.5 do Termo de Referência anexo ao Edital, quando dispõe que as propostas e lances ofertados pelo sistema eletrônico deverão observar os valores médios estimados lançados, mormente o valor estimado para a emissão de passagens aéreas constantes no item 1, disposto no tópico 17.1.1 deste termo, que não será objeto de disputa". Faz-se oportuno salientar, ainda, que o edital é regulado também pela Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 02, de 30 de abril de 2008, que, no parágrafo 3º do art. 43 da Lei n. 8.666/93, para efeitos de comprovação da exequibilidade da proposta. **A realização de diligências só é obrigatória quando a inexequibilidade da proposta não for flagrante e evidente (§ 5º do**



art. 29). No caso em apreço, contudo, não há dúvida de que a apresentação de um lance no valor individual de R\$ 0,0001 é objetivamente inexequível, dando ensejo à uma provável e automática incapacidade de execução. Como tal circunstância pode ser prontamente identificada pelo pregoeiro, isso torna complementemente identificada pelo pregoeiro, isso torna completamente dispensável a realização de diligência ou esclarecimento prévio à rejeição da proposta. Ainda quanto à análise da conduta do pregoeiro, não se pode perder de vista que a licitação, na modalidade pregão, é condicionada, dentre outros princípios, ao julgamento objetivo das propostas (art. 5º do Decreto 5.450/05). Assim, embora o pregoeiro possa não ter sido suficientemente esclarecedor quanto à dúvida apresentada pela autora quando à possibilidade de provas posterior da exequibilidade da proposta, a impraticabilidade dessa providência poderia ter sido prevista pela empresa licitante por conta da ausência de previsão no edital e na própria legislação de regência. (...) Agravo Regimental improvido.(AgRg no Resop 1.504.904/PE, **Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/4/2016, Dje 19/4/2016 – grifos acrescidos**) Ante o exposto, com fulcro no art. **932,III do CPC/2015**, c/c o art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se Brasília (DF), 12 de março de 2018.
Ministro Og Fernandes Relator

Notório que além de inexequível, a proposta vencedora viola o princípio da isonomia entre os participantes, mormente porque impossibilita que outros licitantes possam concorrer em iguais condições. Tudo porque restou evidente a manobra aleivosa, que constitui prática de “mergulho” no preço a cotação de encargos sociais simbólicos.

Sendo assim, não é preciso muita digressão para perceber que existem manobras e distorções na composição de preços da proposta vencedora, pois não há como se cogitar a hipótese de empresa prestadora de serviços suportar contrato administrativo violando leis tributárias.

Notabiliza que os critérios de aceitabilidade de preços repousam no entendimento de que a proposta apresentada deve comportar algum critério de coerência com os preços praticados no mercado à época da licitação. Isso porque a proposta apresentada tem que ser construída em alicerces sólidos de estudo de viabilidade econômico-financeira.



Neste particular, é importante destacar que o procedimento licitatório se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a realização da obra ou serviço, sendo julgada, dentre outros princípios, pelo boa-fé dos participante em suas declarações, razão pela qual não é possível aceitar declarações de preços simbólicos que beírem ao ponto de violar a isonomia da licitação.

Sopesa que o princípio da isonomia e legalidade no processo licitatório decorre da Constituição Federal como também do art. 3º da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#).

De igual modo, o art. 37, inc. XXI, da CF/88 dispõe que o processo de licitação pública, qualquer que seja, deve salvaguardar a igualdade de condições entre todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento e que mantém as condições efetivas das propostas, nos termos da lei, a saber:



XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nessa toada, o princípio da isonomia urge como premissa axiológica e normativa que impede que o ente contratante realize a distinção infundada entre participantes, exigindo uma atuação dirigida para coibir a concessão de favores e a aceitação de preços inalcançáveis. De igual modo, presta-se a garantir condições de segurança para todos os participantes, certificando que os mesmos terão oportunidades iguais em todas as etapas do certame.

Notabiliza que a administração pública, na figura do ente contratante, para perfectibilizar o princípio da isonomia em todo o processo licitatório, deve cingir sua atividade a normatividade da orientação pública, consubstanciado na observância das leis e do edital. Tudo porque a lei oferece os parâmetros de segurança e isonomia na licitação, edificado no princípio da legalidade.

Rememora que a atividade administrativa é delimitada no que se encontra exposto na lei, obrigando seus agentes a tomarem posições que com ela coadunem, razão pela qual as condições objetivamente perfilhadas na lei e no edital, no que tange ao critério de julgamento e aprovação de propostas, devem ser rigorosamente observadas.

Atendendo-se a esse critério, conferem-se garantias às pessoas privadas ao passo em que é salvaguardado o interesse público subjacente, escolhendo-se uma proposta de real viabilidade econômico-financeira. É com esse timbre, fundado no necessário tratamento equânime, pautado na observância da lei e do edital, que a escolha de qualquer proposta deve ser realizada, conferindo a imprescindível lisura às avenças públicas.



Precaver
ENGENHARIA

Com efeito, a proposta da Empresa **L. R. ZANELLA – ME** não constitui a melhor proposta, dentre as licitantes, mormente porque não é exequível, representando declarações de preços simbólicos, completamente fictícios, não constituindo um preço justo porque não foi pautado no estudo de mercado e das leis, inexistindo sólida demonstração (Planilha de Orçamento Detalhado) de exequibilidade.

Portanto a empresa não atendeu as condições editalícias e apresentou proposta completamente inexecuível.

Assim sendo, solicitamos muito respeitosamente a atenção e análise dessa Comissão para os itens aqui destacados, que por sua importância, demonstram que a Empresa **L. R. ZANELLA – ME** não deveria ter sua proposta consagrada vencedora, uma vez que não apresentou sólido estudo de viabilidade econômico-financeira, inexistindo levantamento orçamentário criterioso capaz de demonstrar a exequibilidade da proposta em apreço.



IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, REQUER seja conhecido e provido o presente RECURSO, para modificar a decisão que declarou a Empresa **L. R. ZANELLA – ME** como arrematante, pois o feito não encontra guarida no edital e na lei de licitações, bem como não conglomeram os sagrados princípios administrativos acima citados, razão pela qual a mesma deve ser inabilitada, chamando a próxima concorrente na ordem de classificação.

Apenas em atenção ao princípio da eventualidade, caso o presente recurso não seja provido, o que não se acredita, requer seja remetido à Autoridade Superior, para, em reexame, reformar a decisão recorrida e determinar a inabilitação da empresa vencedora do presente certame, tudo isto na forma do art. 109, § 4º da Lei n. 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 31 de março de 2025

PRECAVER CONSULTORIA E TREINAMENTO
